

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 1.697/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de obra de melhoria da infraestrutura do Canil Municipal de Professor Jamil, contemplando serviços de adequação e manutenção das instalações existentes, em estrita conformidade com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, EM SUA FORMA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE MELHORIA E ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO CANIL MUNICIPAL, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL - GO. REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021. ADERÊNCIA AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA 2026). VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA RECONHECIDA. PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de obra de melhoria da infraestrutura do Canil Municipal de Professor Jamil, localizado na zona rural do município, contemplando serviços de demolição, regularização de terreno, execução de piso em concreto nas baias, implantação de sistema de drenagem superficial e melhorias sanitárias.

O certame será regido pelo regime de execução indireta por Empreitada por Preço Global, em estrita conformidade com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária acostados aos autos. Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à devida análise de legalidade, foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração os autos do **Processo Administrativo nº 1.697/2026**, contendo o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a pesquisa mercadológica e a minuta do Termo de Referência, com o propósito de se aferir a estrita observância das formalidades da Lei Federal nº 14.133/2021 e emitir o indispensável parecer jurídico consultivo.:

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa A contratação de empresa de engenharia especializada visa a execução de obra de melhoria da infraestrutura do Canil Municipal de Professor Jamil, contemplando serviços de adequação, manutenção sanitária, pisos de concreto e sistema de drenagem pluvial na zona rural do município

A medida justifica-se tecnicamente pela necessidade premente de promover adequações funcionais no local, garantindo condições adequadas de higiene, segurança sanitária, operacionalidade e bem-estar animal. A intervenção busca assegurar que a execução da obra ocorra dentro dos padrões técnicos exigidos, observando critérios de qualidade, durabilidade e eficiência em estrita observância ao princípio da eficiência previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, resta demonstrado nos autos que a Administração Pública Municipal não dispõe, em seu quadro próprio, da totalidade da mão de obra qualificada, do conhecimento técnico especializado e dos equipamentos específicos indispensáveis para a execução direta dos serviços de engenharia civil demandados.

Tal cenário torna a contratação de terceiros por meio de processo licitatório uma medida necessária, legítima e razoável para a satisfação do interesse público, encontrando amparo no modelo de execução indireta por empreitada global planejado para o certame.

Dessa forma, a contratação pretendida alinha-se ao atendimento do interesse público e dos objetivos do processo licitatório, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e o tratamento isonômico entre os licitantes. A presente análise tem o escopo específico de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade das minutas de edital e contrato, conforme estabelece o artigo 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), nos termos abaixo descritos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante do exposto, presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, em conformidade com o artigo 30 da Lei nº 14.133/2021.

É oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

Incumbe a cada um dos agentes públicos observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os agentes públicos devem atuar com probidade e ética, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (PCA) e com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição **das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, **e de qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.*

Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

No presente caso, observa-se que os profissionais do setor competente e a unidade requisitante elaboraram o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento de natureza eminentemente técnica que inaugura a fase preparatória da contratação.

Conforme preceitua o artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a confecção do ETP é de responsabilidade da área técnica e requisitante, cabendo a esta Assessoria Jurídica tão somente verificar a presença formal dos elementos obrigatórios definidos em lei, sem adentrar no mérito administrativo das escolhas técnicas e quantitativas realizadas pelo setor especializado.

Analisando os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 1.697/2026, verifica-se que o ETP apresenta a estrutura necessária exigida pelo citado dispositivo legal, sendo possível destacar o atendimento aos seus elementos da seguinte forma:

3.1. Descrição da necessidade da contratação (Art. 18, § 1º, I) A unidade técnica demonstrou que a contratação visa a execução de obra de melhoria e adequação da infraestrutura do Canil Municipal (zona rural). Justificou-se a demanda com base na urgência em garantir condições adequadas de higiene, operacionalidade, segurança sanitária e bem-estar animal, evidenciando ainda a falta de mão de obra e maquinário próprio do Município para a execução direta.

3.2. Alinhamento com o planejamento da Administração (Art. 18, § 1º, II) Constatou-se o devido alinhamento do objeto com as diretrizes de planejamento orçamentário local, enquadrando-se nas ações institucionais e preventivas voltadas à manutenção do patrimônio público e à saúde pública municipal.

3.3. Requisitos da contratação e critérios de qualidade (Art. 18, § 1º, III) O documento fixou os parâmetros exigidos para a execução da obra, tais como a exigência de capacitação técnica profissional (registro no CREA e atestados de responsabilidade por obras similares) e o estabelecimento de obrigações gerais da contratada quanto ao fornecimento integral de materiais e mão de obra.

3.4. Estimativa das quantidades e memorial de cálculo (Art. 18, § 1º, IV) Os quantitativos foram mensurados com base no projeto arquitetônico e levantamentos *in loco* realizados pela engenharia municipal, especificando detalhadamente as demandas métricas da intervenção, como 5,22 m³ de demolições, 45,50 m³ de compactação/concretagem (para cobrir 910,00 m² de baias) e 50,60 metros de canaletas para escoamento.

3.5. Levantamento de mercado e análise de alternativas (Art. 18, § 1º, V) A área técnica avaliou a viabilidade de execução do objeto, apontando que a contratação de empresa especializada por meio de execução indireta (Empreitada por Preço Global) apresenta-se como a solução técnica e econômica ideal diante da incapacidade operacional do quadro de servidores próprios para intervenções de engenharia civil desse porte.

3.6. Estimativa do valor da contratação (Art. 18, § 1º, VI) O valor global máximo estimado foi fixado em R\$ 60.714,06 (sessenta mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos). O cálculo técnico foi balizado em fontes oficiais, utilizando as tabelas referenciais SINAPI e GOINFRA sob regime não desonerado, com aplicação de taxa de BDI de 22,47%,

guardando estrita conformidade com os parâmetros do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

3.7. Descrição da solução como um todo (Art. 18, § 1º, VII) A solução definida consiste na contratação integrada de engenharia com fornecimento integral de materiais, insumos e ferramentas, adotando-se o rito da modalidade Concorrência em sua forma eletrônica, sob o critério de julgamento por menor preço.

3.8. Justificativa para o parcelamento ou lote único (Art. 18, § 1º, VIII) O setor técnico apresentou justificativa expressa demonstrando a inviabilidade do parcelamento do objeto com fulcro no artigo 47 da NLLC. Restou evidenciado que a subdivisão dos serviços de demolição, concretagem e drenagem comprometeria a economia de escala, traria riscos de incompatibilidade técnica e quebraria a homogeneidade e a interdependência das etapas da obra.

3.9. Contratações correlatas e/ou interdependentes (Art. 18, § 1º, IX) A equipe de planejamento consignou formalmente que não existem contratações correlatas ou contratos interdependentes necessários para a execução ou fruição do objeto licitado.

3.10. Resultados pretendidos e impactos esperados (Art. 18, § 1º, XI) O ETP identificou como resultados a obtenção de uma proposta econômica vantajosa, o estímulo à competitividade isonômica, a mitigação de riscos estruturais nas instalações e o alcance da eficiência administrativa no controle de zoonoses e proteção animal.

3.11. Providências prévias e fiscalização contratual (Art. 18, § 1º, XII) Ficou consignada a indicação de profissional devidamente habilitado (Engenheiro Civil do quadro municipal) para atuar na gestão e fiscalização técnica do contrato, garantindo o acompanhamento diário e a conformidade da execução com o memorial descritivo.

3.12. Impactos ambientais e medidas mitigadoras (Art. 18, § 1º, XIII) Os impactos foram classificados como de baixa magnitude e estritamente locais. Foram impostas obrigações contratuais à vencedora para mitigar poeira e ruídos, utilizar insumos minerais de jazidas devidamente licenciadas e comprovar o descarte correto de entulhos por meio de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).

3.13. Posicionamento conclusivo de viabilidade (Art. 18, § 1º, XIV) O documento encerra-se com a declaração explícita de viabilidade técnica, jurídica e econômica da contratação, datada de 15 de maio de 2026, subscrita pelo Engenheiro Civil Mateus Pontes Borges (CREA GO 1018773150D) e cancelada pela Secretária Municipal de Administração, Mariza Macedo Rocha.

Dessa forma, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atende formalmente aos requisitos exigidos pelo artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente estruturado e apto a fundamentar o prosseguimento do processo licitatório.

5. DA ANÁLISE DE RISCOS

Consoante o disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Da análise dos autos, verifica-se que a Administração elaborou o Mapa de Gerenciamento de Riscos, atendendo, assim, ao exigido na lei.

Portanto, resta comprovado que a Administração cumpriu com a exigência legal de realizar a análise de riscos, o que demonstra a adoção de uma postura proativa e preventiva para minimizar os riscos e garantir o sucesso da contratação.

6. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PRESOS

Verifica-se que, para a apuração do valor estimado da contratação pretendida, a unidade técnica municipal utilizou como parâmetros de pesquisa e composição de custos unitários as tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com data-base de março de 2026, e da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com data-base de dezembro de 2025, ambas adotadas na versão Não Desonerada.

A metodologia aplicada pela engenharia resultou no valor global máximo estimado de R\$ 60.714,06 (sessenta mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos), o qual engloba a totalidade dos custos com materiais, mão de obra e equipamentos necessários[, acrescido da taxa de (Benefícios e Despesas Indiretas) fixada no percentual de 22,47%, índice este que se mostra alinhado aos parâmetros definidos pelo Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A utilização das matrizes de custos do SINAPI e da GOINFRA encontra-se em estrita consonância com as diretrizes do artigo 23, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com os ditames da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022, que regulamenta o procedimento de orçamento estimado na Nova Lei de Licitações. A adoção de tais tabelas referenciais oficiais atende perfeitamente aos princípios da economicidade, da modicidade de preços e da eficiência, assegurando que o teto financeiro fixado para a Concorrência Eletrônica guarde estrita fidelidade com a realidade do mercado local de engenharia civil, afastando riscos de sobrepreço ou subfaturamento.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, estabelece:

“A estimativa do valor da contratação deverá ser obtida por meio de pelo menos um dos seguintes parâmetros: (...) IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que contenham metodologia de cálculo ou forma de atualização.”

Assim, o uso da tabela SINAPI encontra amparo no inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo legítimo como parâmetro de precificação, desde que haja nos autos a devida justificativa da escolha da base de dados adotada. Trata-se de exigência legal e de boa prática administrativa, voltada à transparência, rastreabilidade e controle dos atos da Administração.

Portanto, destaca-se a necessidade jurídica de demonstrar nos autos o critério de escolha da base de preços utilizada, bem como a adequação da tabela SINAPI ao objeto específico da contratação. Tal providência assegura o cumprimento dos

princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da eficiência, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

7. TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BASICO

Analisando os autos do Processo Administrativo nº 1.697/2026, constata-se a regular juntada do Termo de Referência (TR), peça técnica que reúne as cláusulas, condições e diretrizes essenciais para a modelagem da fase externa do certame. Cumpre destacar que, por ter sido o objeto classificado pela área técnica como serviço comum de engenharia civil, a peça de planejamento adequada e suficiente para balizar a contratação é o Termo de Referência, nos estritos termos do artigo 6º, inciso XXIII, combinado com o artigo 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em atenção ao controle de legalidade formal delimitado pelo artigo 53 da Nova Lei de Licitações, verifica-se que o Termo de Referência acostado atende de forma satisfatória aos comandos normativos vigentes, estando estruturado com os seguintes tópicos específicos:

- **Do Objeto:** Definição clara da contratação de empresa especializada para a execução de obra de melhoria da infraestrutura do Canil Municipal, localizado na zona rural do município.
- **Da Fundamentação e Descrição da Necessidade:** Justificativa pautada na necessidade premente de adequações funcionais para garantir condições adequadas de higiene, operacionalidade, segurança sanitária e bem-estar animal, face à limitação operacional da própria Administração.
- **Da Solução como um Todo:** Prestação de serviços com fornecimento integral de materiais e mão de obra, visando sanar as patologias estruturais do local.
- **Dos Requisitos da Contratação:** Exigência de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional por meio de certidões e atestados registrados perante o CREA.
- **Do Modelo de Execução do Objeto:** Previsão de início dos serviços imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço, com prazo de execução fixado pela engenharia.
- **Do Modelo de Gestão do Contrato:** Indicação de acompanhamento rigoroso e fiscalização por meio de engenheiro civil designado pelo quadro municipal.
- **Dos Critérios de Medição e Pagamento:** Pagamentos condicionados à aferição efetiva dos serviços executados, mediante medições periódicas lastreadas no Cronograma Físico-Financeiro.
- **Das Obrigações da Contratada:** Imposição de responsabilidade integral sobre encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, além do fornecimento de EPIs e cumprimento das normas da ABNT.

- **Das Obrigações da Contratante:** Dever de fornecer os projetos, promover as medições tempestivas, fiscalizar o andamento e efetuar os pagamentos devidos.
- **Das Sanções Administrativas:** Fixação de penalidades graduais para hipóteses de inadimplemento, atraso injustificado ou infrações contratuais, observando o contraditório.
- **Da Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor:** Definição da modalidade Concorrência Eletrônica, adotando o critério de julgamento por menor preço.
- **Do Regime de Execução:** Escolha técnica pela execução indireta sob o regime de Empreitada por Preço Global.
- **Das Estimativas do Valor da Contratação:** Fixação do valor máximo em R\$ 60.714,06, fundamentado nas planilhas e memórias de cálculo de engenharia.
- **Dos Recursos Orçamentários:** Indicação da respectiva dotação orçamentária para suportar a despesa pública.
- **Da Liquidação e do Recebimento do Objeto:** Rito estabelecido para o recebimento provisório e definitivo da obra, mediante termo circunstanciado.
- **Das Condições de Recebimento da Proposta e Habilitação:** Exigências de regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e qualificação econômica das licitantes.
- **Da Adequação Orçamentária e Financeira:** Declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).
- **Do Julgamento das Propostas:** Critérios objetivos para a classificação das propostas na sessão pública eletrônica.

Desta forma, constata-se que o Termo de Referência cumpre com rigor as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como se encontra complementado pelas peças técnicas indispensáveis — Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária —, conferindo plena segurança jurídica e viabilidade técnica para a continuidade do procedimento licitatório.

8. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para todas as contratações de obras, serviços e compras, bem como para a alienação de bens pela Administração Pública, como condição para a legalidade e legitimidade dos atos administrativos. O dispositivo dispõe:

“Art. 37, XXI, CF/88.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação, portanto, configura-se como **procedimento administrativo formal**, por meio do qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a consecução do interesse público, observando os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, além dos princípios específicos que regem as contratações públicas, como os da **isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e planejamento**.

Com o intuito de regulamentar e concretizar o mandamento constitucional, foi sancionada a **Lei nº 14.133/2021**, que substitui, gradualmente, o regime anterior regido pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011. A nova lei estabelece as **normas gerais de licitação e contratação pública**, fixando diretrizes mais modernas e voltadas à **governança, planejamento, eficiência e controle**, e ampliando os instrumentos de gestão e fiscalização dos contratos administrativos.

Em conformidade com o **art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, a fase de planejamento da contratação deve considerar **a estratégia da seleção da proposta mais vantajosa**, contemplando os aspectos que influenciam a escolha da **modalidade de licitação, do critério de julgamento, do modo de disputa e do regime de execução contratual**, com base na análise do **ciclo de vida do objeto**, da **economicidade** e da **eficiência administrativa**.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 18, inciso VIII – A fase preparatória do processo licitatório observará a definição precisa do objeto e dos elementos técnicos necessários à sua execução, devendo conter, entre outros aspectos: *“VIII – a definição da estratégia da contratação, com a indicação da forma de seleção do fornecedor, da modalidade, do tipo, do modo de disputa e do critério de julgamento, considerada a relação entre valor e desempenho esperado, e fundamentada em análise de riscos, de mercado e de viabilidade da contratação.”*

Dessa forma, com base na exigência legal supracitada, **a fase de planejamento deve apresentar e justificar:**

1. A **modalidade de licitação** a ser adotada;
2. O **critério de julgamento** da proposta;
3. O **modo de disputa** (aberto, fechado ou combinado);
4. A **eficiência e a adequação da combinação desses parâmetros** para atingir o resultado mais vantajoso à Administração.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade competente optou pela **modalidade “Concorrência”, na forma eletrônica, com critério de julgamento “Menor**

Preço Global”, sob o regime de execução por empreitada por preço global, e modo de disputa aberto e fechado, conforme previsão expressa na Lei nº 14.133/2021.

A referida escolha demonstra alinhamento com os princípios do planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I e III), além de estar em consonância com as disposições da **Lei Complementar nº 123/2006**, quando aplicável, e com as normas regulamentares pertinentes.

Assim, verifica-se que foram observadas as diretrizes legais e constitucionais pertinentes, legitimando o prosseguimento do procedimento licitatório, sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

9. OBJETIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Análise da Qualificação Técnica – Profissional e Operacional na Fase de Habilitação

No âmbito das contratações públicas, a fase de habilitação tem como objetivo verificar se os licitantes atendem às condições exigidas para a execução do objeto, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

“(…) o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dentro desse contexto, distinguem-se duas espécies de qualificação técnica: técnico-profissional e técnico-operacional.

A qualificação técnica-profissional visa aferir a experiência anterior do licitante na execução de parcela relevante do objeto, por meio da comprovação de atuação de profissional(is) detentor(es) do acervo técnico compatível com o objeto da licitação. Tal exigência é mais recorrente em contratações de obras e serviços de engenharia, mas é admitida em quaisquer contratações, desde que seja demonstrada sua indispensabilidade para a garantia da execução contratual.

Conforme o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quando se exigir a comprovação de experiência anterior em parcela do objeto, esta deverá ser expressamente especificada e corresponder, no mínimo, a 4% do valor estimado da contratação, in verbis:

Art. 67, §1º – “A exigência de comprovação de aptidão na execução de parcela do objeto a ser licitado deverá estar relacionada a elementos de maior relevância e valor significativo do conjunto do objeto da licitação, sendo admitida a exigência de execução anterior de parcela de relevância técnica e valor significativo que corresponda a, no máximo, 4% (quatro por cento) do valor estimado para a contratação.”

Já a qualificação técnica-operacional tem como finalidade aferir a capacidade do licitante enquanto pessoa jurídica para gerir e executar o objeto licitatório. Para tanto, é legítima a exigência de comprovação de experiência prévia com execução de objeto similar,

com indicação de quantitativos mínimos, desde que observados os limites do art. 67, §2º, da mesma Lei, o qual dispõe:

Art. 67, §2º – “A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional será restrita a licitantes que demonstrem já ter executado ou estar executando obra ou serviço com características semelhantes, sendo vedado exigir quantitativos superiores a 50% (cinquenta por cento) do total do objeto a ser contratado.”

No caso concreto, verifica-se que o tema foi tratado de forma adequada tanto nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) quanto no Projeto Básico, observando os princípios do planejamento, proporcionalidade e motivação das exigências de habilitação, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Foi determinada a apresentação de capacidade técnica de natureza semelhante ao objeto licitado, conforme §3º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite tal equivalência, nos seguintes termos:

Art. 67, §3º – “Para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo, admite-se a comprovação de experiência anterior com execução de objeto de características semelhantes em dimensão, complexidade e tecnologias empregadas.”

Portanto, conclui-se que as exigências de qualificação técnica foram definidas com razoabilidade e adequação ao objeto licitado, com observância aos parâmetros legais quanto à relevância técnica, limitação quantitativa e possibilidade de comprovação por similaridade, assegurando a legalidade e a competitividade do certame.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de autorizadas em lei ou regulamento;

(.)

Lei nº 14.133, de 2021

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada **exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsto no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)*

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

11. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital configura peça basilar da fase preparatória da licitação, atuando como o instrumento condutor que fixará as regras da fase externa do certame. No caso em apreço, o instrumento convocatório foi submetido ao exame desta Assessoria Jurídica devidamente acompanhado de seus anexos obrigatórios, processando-se a contratação pelo rito comum, haja vista que restou afastada pela Administração a utilização do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 1.697/2026, constata-se que a minuta editalícia encontra-se regularmente instruída e formalizada com os seguintes anexos essenciais:

ANEXO I – Termo de Referência (TR), acompanhado dos elementos complementares de engenharia: Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária Estimada, Cronograma Físico-Financeiro, Planilhas de Composição de Custos Unitários (SINAPI/GOINFRA), Detalhamento de Encargos Sociais, demonstrativo de BDI (22,47%), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto/orçamento e Projeto Arquitetônico;

ANEXO II – Minuta do Termo de Contrato Administrativo;

ANEXO III – Modelo de Proposta Comercial;

ANEXO IV – Modelo de Declaração de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);

ANEXO V – Modelo de Declaração Unificada de Habilitação (atendimento aos requisitos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021).

A minuta de edital sob análise reúne as cláusulas e condições fundamentais exigidas para os instrumentos da espécie. Seus itens regulamentares definem o objeto e as regras do certame de forma clara, precisa e inteligível, guardando estrita observância às diretrizes fixadas pelo artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto aos critérios de convocação, julgamento por menor preço, parâmetros de habilitação, rito recursal, penalidades administrativas, além das regras de gestão e fiscalização contratuais.

Nessa vereda, cumpre destacar o preenchimento ao disposto no § 7º do artigo 25 do aludido diploma legal, uma vez que a minuta prevê de forma expressa o índice de reajustamento de preços aplicável, com data-base devidamente vinculada à data do orçamento estimado da Administração (março de 2026), resguardando a recomposição analítica em conformidade com a realidade de mercado.

Por fim, sob o prisma da governança e da motivação dos atos administrativos, constata-se o cumprimento das exigências contidas no artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. A fase preparatória restou devidamente instruída pela equipe de planejamento com a justificativa circunstanciada das condições qualificatórias e de participação do edital, englobando a fundamentação técnica para as exigências de qualificação técnica (limitação de atestados às parcelas de maior relevância), os requisitos de qualificação econômico-financeira proporcionais ao risco, e as regras pertinentes à vedação de consórcios diante da baixa complexidade e do valor estimado da contratação (R\$ 60.714,06).

Estando tais motivações técnica e faticamente encartadas no processo, tem-se por preenchido o pressuposto de legalidade da instrução processual quanto ao edital.

12. DA RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME

Análise Jurídica da Minuta de Edital – Competitividade, Tratamento Diferenciado e Reajuste de Preços

A competitividade constitui princípio basilar dos processos licitatórios, devendo ser preservada em todas as fases do certame. Nesse sentido, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, a vedação à inclusão de cláusulas ou exigências que comprometam ou frustrem a competição, inclusive em relação à participação de cooperativas, consórcios e microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). O dispositivo estabelece:

Art. 9º, caput – É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ainda, nos termos do inciso II do mesmo artigo, é igualmente vedado o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras quanto a aspectos comerciais, legais, trabalhistas, previdenciários ou financeiros, mesmo que haja financiamento por organismos internacionais, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas.

No que se refere à participação de consórcios, a Lei nº 14.133/2021 apresenta requisitos específicos (art. 15), cuja observância deve ser verificada no edital. No caso concreto, constata-se que o edital não impôs restrições indevidas à participação de licitantes, estando em conformidade com os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, são aplicáveis às licitações e contratos regidos pela nova Lei os dispositivos contidos nos arts. 42 a 49 da Lei

Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, que estabelecem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às ME, EPP e às cooperativas equiparadas.

O art. 4º, §1º da nova Lei, no entanto, estabelece limitações a esse tratamento diferenciado, nos seguintes termos:

- I – Quando o valor estimado do item superar o limite de receita bruta anual para enquadramento como empresa de pequeno porte (atualmente R\$ 4,8 milhões);*
- II – Quando se tratar de obras ou serviços de engenharia com valor estimado superior a esse mesmo limite.*

Tais restrições visam assegurar proporcionalidade entre o porte da empresa e a complexidade ou vulto da contratação, evitando riscos à execução contratual.

No caso analisado, verifica-se que a minuta do edital respeita esses parâmetros legais, ao prever tratamento diferenciado às ME, EPP e cooperativas equiparadas somente dentro dos limites permitidos pela legislação. Adicionalmente, o edital se encontra em consonância com os critérios do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta a aplicação da LC nº 123/2006 no âmbito da Administração Pública federal.

Reajuste de Preços

Quanto à cláusula de reajuste, o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, determina que, independentemente do prazo de vigência do contrato, o edital deverá prever índice de reajustamento de preços, cuja data-base deve estar vinculada à data do orçamento estimado. O dispositivo também autoriza a utilização de mais de um índice setorial, desde que representem adequadamente a composição dos insumos.

No presente caso, constata-se que a minuta do edital contempla cláusula de reajuste em conformidade com a legislação, indicando índice adequado e data-base vinculada ao orçamento estimado, o que atende aos requisitos de legalidade e boa prática administrativa.

Aspectos Estruturais do Edital

A análise formal da minuta revela a presença dos seguintes elementos essenciais, conforme boas práticas de elaboração e exigências normativas:

- a) Numeração serial anual do edital;
- b) Identificação da repartição interessada e do setor responsável;
- c) Indicação da modalidade e tipo da licitação no preâmbulo;
- d) Indicação da legislação aplicável;
- e) Informação sobre data, hora e local para entrega das propostas e abertura da sessão;
- f) Descrição clara e sucinta do objeto licitado;
- g) Condições e prazos para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- h) Prazo para execução ou entrega do objeto;
- i) Sanções aplicáveis em caso de inadimplemento;
- j) Local de disponibilização do inteiro teor do edital e anexos;
- k) Regras para participação no certame;
- l) Formato exigido para apresentação das propostas;
- m) Critérios objetivos de julgamento, com disposições claras sobre avaliação e classificação;
- n) Critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de edital encontra-se em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, com destaque para: Observância dos princípios da competitividade e isonomia (art. 9º); Aplicação adequada do tratamento diferenciado às ME, EPP e cooperativas equiparadas, conforme os limites legais (art. 4º e LC nº 123/2006); Previsão de índice de reajuste de preços, em conformidade com o art. 25, §7º; e Inclusão de todos os elementos formais e substanciais exigidos para a validade e legalidade do edital.

Eventuais ajustes técnicos ou complementações podem ser recomendados a depender da natureza específica do objeto e das peculiaridades da contratação, mas, sob o aspecto jurídico-formal, o instrumento convocatório analisado revela-se regular.

13. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que o contrato em análise trata-se da prestação de serviços por pessoa jurídica por meio de serviços não contínuos ou contrato por escopo, vejamos sua definição, conforme preceitua o art. 6º, inciso XVII, da Lei 14.133/2024:

*XVII - **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

Assim, conforme análise do objeto, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato respeitado todas as cláusulas necessárias, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/21.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Conforme anexo II da minuta do edital, observa-se que consta a demonstração dos seguintes elementos:

- a) CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II);**
- b) CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONTRATAÇÃO E SUA VIGÊNCIA;**
- c) CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR;**
- d) CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR;**
- e) CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO (art. 92, V e VI);**
- f) CLÁUSULA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO;**
- g) CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: (art. 92, X, XI e XIV);**
- h) CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII);**
- i) CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E MULTAS (art. 92, XIV);**
- j) CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO (art. 92, VIII);**
- k) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII);**
- l) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA;**
- m) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES;**
- n) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX);**

- o) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE DO CONTRATO (art. 92, V);
- p) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III);
- q) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO; e
- r) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO CONTRATUAL (art. 92, §1º).

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Observa-se, ainda, minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, conforme bem explicado no Estudo Técnico Preliminar.

Observa-se, ainda, o critério de seleção da proposta como sendo o “**maior preço global**”, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

14. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.*

*§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.*

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destaca-se, ainda, que **após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização pública dos documentos produzidos na fase preparatória que, por qualquer razão, não tenham sido integrados ao edital e seus anexos, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:**

Art. 54, §3º – "Após a homologação da licitação, os documentos produzidos na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, quando cabível, conforme regulamento."

Tal medida visa garantir os princípios da **publicidade, transparência e controle social**, que orientam os procedimentos de contratação pública, permitindo à sociedade, aos órgãos de controle e aos demais interessados o **acesso irrestrito aos elementos que fundamentaram a decisão administrativa**, inclusive aqueles que não foram expressamente inseridos nos instrumentos convocatórios.

Ressalta-se que a disponibilização deve ocorrer, **preferencialmente, no sítio eletrônico oficial do ente federativo ou da entidade responsável pela licitação**, observando-se, ainda, as normas locais ou regulamentares aplicáveis.

15. DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE

No presente caso, observa-se que foram devidamente juntadas aos autos as portarias de designação da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, nomeadas em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 01/2025, cuja cópia também consta nos autos.

Tais designações atendem ao disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de constituição formal dos responsáveis pela condução do processo licitatório. Ressalta-se que a Agente de Contratação é a autoridade designada para planejar, conduzir e executar os atos do processo licitatório, podendo ser auxiliada por uma Equipe de Apoio, conforme previsto no mesmo diploma legal.



A formalização por meio de decretos e a respectiva inserção nos autos garantem a legalidade, a transparência e a regularidade do procedimento, além de permitir a rastreabilidade e a responsabilização dos atos administrativos praticados no curso da licitação.

16. DA CONCLUSÃO:

Ex positis, diante de toda a análise formal, técnica e jurídica realizada nos autos do Processo Administrativo nº 1.697/2026, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, no uso de suas atribuições consultivas conferidas pelo artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, pela VIABILIDADE JURÍDICA e pela regularidade formal da fase preparatória do certame. Conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e as minutas de Edital e de Contrato Administrativo atendem de forma satisfatória aos preceitos da Nova Lei de Licitações e Contratos, mostrando-se aptos a balizar o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, sob o critério de menor preço, visando a contratação de empresa especializada para as obras de melhoria da infraestrutura do Canil Municipal, pelo valor máximo estimado de R\$ 60.714,06.

Ressalta-se que o prosseguimento do feito fica condicionado ao preenchimento dos atos ordinários de conveniência e oportunidade da autoridade competente, competindo ao setor de licitações assegurar a exata publicação e divulgação das minutas ora chanceladas, resguardando a ampla competitividade e a publicidade dos atos institucionais. É o parecer, que submeto à elevada consideração da autoridade assessorada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo

Professor Jamil, 01º de junho de 2026.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988